



**SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
- SC**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 294/2026

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato através de seu representante legal abaixo subscrito, Sr. Gerson de Borba Dias, inscrito no CPF nº 404.251.180-53, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu normas gerais para Licitações e Contratos Administrativos, bem como outras providencias, a qual prevê o prazo referente à apresentação de impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por sua vez, o presente Edital estipula que:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, é plenamente tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO DE ME E EPP – VALOR DA CONTRATAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE R\$ 4.800.000,00

A presente Impugnação dirige-se contra previsão no Edital no que diz respeito a preferência de contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) como critério de desempate, conforme se lê abaixo:

10.2.1. Se a licitante classificada em primeiro lugar for empresa de maior porte e houver lance de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte que seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, considera-se a ocorrência de empate ficto, devendo ser adotadas as seguintes providências:

10.2.1.1 A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte mais bem classificado poderá, no prazo de 05 (cinco) minutos, contados do envio da mensagem automática pelo sistema eletrônico, apresentar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente inferior à proposta do primeiro colocado, situação em que será classificada provisoriamente em primeiro lugar.

10.2.1.2 A convocada que não apresentar proposta dentro do prazo de 05 (cinco) minutos, controlados pelo sistema eletrônico, decairá do direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.



Entretanto, o valor de contratação previsto do presente certame é de R\$ 21.625.278,84, sendo o critério de julgamento o menor valor global com item único, ou seja, está acima do limite legal previsto na legislação, é que R\$ 4.800.000,00.

Portanto, o tratamento que beneficia as ME e EPP não poderá ser utilizada *in casu*. Isto, porque o objeto da contratação extrapola, em muito, o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 4º, desta Lei assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O artigo supracitado traz clara limitação ao direito de benefício nas participações de ME e EPP, pois impede que estas possam celebrar mais de um contrato administrativo no ano-calendário, através dos benefícios concorrenciais concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, cujo montante, não ultrapasse o limite de enquadramento para ME e EPP, atual e respectivamente, até R\$ 360.000,00 e R\$ 4,8 milhões.

Dessa forma, tendo em vista **que o valor estimado da presente licitação é de R\$ 21.625.278,84**, ou seja, sendo essa uma licitação de grande vulto econômico, e se faz necessário uma contratação segura, impugna-se o benefício concedido, para as ME e EPP, tendo em vista que



o valor licitado é incompatível com as diretrizes concedidas pelo art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, a retificação do presente edital, se faz necessário a adequação do benefício concedido, para as ME e EPP, por se medida justa e legal.

III – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de Impugnação a Concorrência Eletrônica 3 294/2026, até que se resolvam as irregularidades apontadas, com a devida **retificação** dos referidos pontos.

Chapecó/SC, 29 de julho de 2026.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62